

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 79

São Paulo

sábado, 30 de abril de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 754, DE 29 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos Servidores que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas, passam a ser, em decorrência de reclassificação, os fixados nos Anexos I a XX, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado (artigo 2.º da Lei Complementar n.º 724, de 15 de julho de 1993);

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas (inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988);

III — Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário (§ 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988);

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar, Oficial, Agente e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica (artigo 7.º da Lei Complementar n.º 661, de 11 de julho de 1991);

V — Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica (artigo 6.º da Lei Complementar n.º 662, de 11 de julho de 1991);

VI — Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar, Oficial, Agente e Técnico de Apoio Agropecuário (artigo 6.º da Lei n.º 7.951, de 16 de julho de 1992);

VII — Anexos VII, VIII, IX e X — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão (artigo 6.º da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992);

VIII — Anexos XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão (artigo 7.º da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992);

IX — Anexos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas (artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993);

X — Anexo XIX — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério (artigo 26-A, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela de n.º 645, de 27 de dezembro de 1989);

XI — Anexo XX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2, e 3 (artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei n.º 8.327, de 1.º de julho de 1993).

Artigo 2.º — Fica instituído, no mês de dezembro de 1993, abono de valor correspondente a CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros reais) para as classes e postos adiante mencionados:

I — Carcereiro de 4.ª, 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, Agente Policial de 4.ª, 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, Atendente de Necrotério Policial de 4.ª, 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4.ª, 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, integrantes das carreiras policiais civis (artigo 2.º da Lei Complementar n.º 731, de 26 de outubro de 1993);

II — Agente de Segurança Penitenciária de classe II, III, IV e V (artigo 1.º da Lei Complementar n.º 722, de 1.º de julho de 1993);

III — 3.º Sargento, Cabo e Soldado PM de 1.ª classe (artigo 2.º da Lei Complementar n.º 731, de 26 de outubro de 1993).

Parágrafo único — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos e não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto do cômputo do 13.º salário (§ 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989).

Artigo 3.º — Sobre o valor do abono de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 4.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 442.813,65 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e treze cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos).

Artigo 5.º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, passa a ser de CR\$ 28.140,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta cruzeiros reais).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 6.º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros reais).

Artigo 7.º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR\$ 15.750,00 (quinte mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 8.º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR\$ 910,00 (novecentos e dez cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 23.437,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros reais);

II — CR\$ 134,00 (cento e trinta e quatro cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 23.437,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária-alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 9.º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 134,00 (cento e trinta e quatro cruzeiros reais).

Artigo 10 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput", e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 566.948,33 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros reais e trinta e três centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para que se atinja esse limite.

Artigo 11 — A Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar n.º 741, de 21 de dezembro de 1993, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — CR\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — CR\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — CR\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — O Salário-Complemento, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 729, de 30 de setembro de 1993, passa a corresponder à quantia resultante da aplicação do percentual de 159% (cento e cinquenta e nove por cento) sobre o valor mensal fixado para a classe em que o servidor estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 13 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições;

I — aos servidores das Autarquias do Estado;
II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de maio — Segunda-feira

9h	Dr. Roberto Martinez, Secretário Particular do Governador.
11h	Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.
12h30	Reunião-Almoço do Conselho Superior de Tecnologia da Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico - Av. Rio Branco, 1269.
16h	Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Dr. Antonio Corrêa Meyer.
17h	Dr. Cyro Vidal, Diretor do DETRAN.
18h	Dr. Dirceu José Vieira Chrysóstomo, Procurador Geral do Estado.
20h30	Oferece jantar a Editores Americanos da Magazine Publisher's of America — MPA. Palácio dos Bandeirantes — Salão dos Pratos.

Seção I

Esta edição, de 152 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Esportes e Turismo	36
Planejamento e Gestão	7	Meio Ambiente	37
Justiça e Defesa da Cidadania	7	Procuradoria Geral do Estado	37
Criança, Família e Bem-Estar Social	9	Transportes Metropolitanos	37
Segurança Pública	11	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	39
Administração Penitenciária	13	Universidade de São Paulo	39
Fazenda	14	Universidade Estadual de Campinas	39
Agricultura e Abastecimento	21	Universidade Estadual Paulista	39
Educação	21	Ministério Público	40
Saúde	26	Tribunal de Contas	41
Transportes	34	Editais	48
Administração e Modernização do Serviço Público	35	Concursos	52
Cultura	36	Assembléia Legislativa	107
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	36	Diário dos Municípios	146
		Ministérios e Órgãos Federais	152